

VOTO

Inicialmente, registro que conheço os recursos ora em análise, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, os rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A presente TCE decorre de representação, convertida por meio do Acórdão 2451/2007 – Plenário, que, dentre outras medidas, determinou ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e à Controladoria Geral da União (CGU) o encaminhamento dos resultados das auditorias diretamente a este Tribunal para que fossem abertos os respectivos processos de TCE's sempre que houvesse a ocorrência de dano ao Erário decorrente de aquisição e de reformas de unidades móveis de saúde (UMS), ocorrências que se deram no âmbito da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. No caso em tela, promoveu-se a citação dos envolvidos Narciso Teixeira Neto, ex-gestor municipal, e das empresas Planan Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda, terceiros solidários, além dos respectivos sócios-administradores das mesmas, em virtude de superfaturamentos nas aquisições de UMS, que resultaram em duas parcelas distintas de débitos:

a) superfaturamento na aquisição do veículo objeto da Licitação Convite 15/2004, com recursos recebidos por força do Convênio 1762/2003 (Siafi 495096), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cuparaque (MG), no valor de R\$ 6.316,85, a partir de 17/7/2004 (responsáveis solidários: Narciso Teixeira Neta, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin); e

b) superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto da Licitação Convite 16/2004, adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 1762/2003 (Siafi 495096), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cuparaque (MG), no valor de R\$ 20.649,94, a partir de 17/7/2004 (responsáveis solidários: Narciso Teixeira Neto, Unisau – Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira Medeiros e Paulo José Sampaio Bastos).

5. Devidamente citados, somente o responsável Paulo José Sampaio Bastos, Sócio Administrador da empresa Unisau Ltda., apresentou alegações de defesa, não logrando, contudo, êxito em elidir as irregularidades apontadas.

6. Interpostos os recursos ora em análise, nenhum elemento ou argumento capaz de elidir as conclusões originais foram, com efeito, trazidos aos autos.

7. Com relação às alegações do Sr. Paulo José Sampaio Bastos no sentido de que não integraria o quadro social da sociedade Unisau à época das irregularidades objeto da presente, e que não teria efetivamente atuado em prol das irregularidades ou delas se beneficiado, não lhe assiste qualquer razão.

8. Consoante demonstrou a Unidade Técnica à peça 100, dentre outros elementos, há nos autos nota fiscal pertinente à condenação em questão que fora emitida quando o responsável em tela compunha o quadro social da Unisau como sócio-majoritário. Quanto a seu grau de participação e nexo de causalidade, igualmente não lhe assiste razão em suas alegações, pois além de sócio-majoritário, era administrador da referida sociedade, com instrução em Contabilidade, havendo ainda diversos documentos e cheques por ele rubricados que respaldaram as conclusões em questão.

9. Na verdade, como bem observou o MP/TCU em seu parecer contido à peça 102, o único argumento do referido responsável inédito aos autos *se refere à alegação de que as*

rubricas/assinaturas constantes da proposta da empresa à prefeitura e dos recibos e autorizações não seriam de sua autoria, fato este, contudo, que não restou confirmado ou comprovado nos autos, mas sim o contrário, conforme se infere do Termo de Verificação Fiscal contido à peça 27 (fls. 18/25), no qual consta o seguinte registro:

“30. Aplica-se a Sr. PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CNPJ 907.461.715-87 a responsabilidade prevista no art. 135 e incisos II e III da Lei 5.172/66 [“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); II – os mandatários, prepostos e empregados; III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”], pelos fatos descritos e uma vez que agiu como representante da pessoa jurídica, conforme cópia, anexa, de documentos encaminhados pelas prefeituras onde se observa do Sr. PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS como representante da pessoa jurídica, como recibo e autorização para terceiros receber quantia referente à aquisição de equipamentos para Unidade Móvel de Saúde, além de ter assinado os cheques emitidos.”

10. Por fim, no que concerne às alegações do então gestor municipal, também não lhe assiste razão.

11. Como bem demonstrou a Unidade Técnica, foi ele quem adjudicou e homologou os objetos dos certames questionados nestes autos. Ademais, é, consoante registrou o órgão instrutivo à peça 100, *irrelevante, quanto à culpabilidade do recorrente, se a unidade móvel de saúde foi incorporada ao patrimônio daquele município e à disposição da comunidade, pois os fatos geradores da presente TCE são, justamente, as quantias pagas a maior.*

12. Endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 100, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Narciso Teixeira Neto e Paulo José Sampaio Bastos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator